**LEI Nº 5789, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE RESTOS A PAGAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE RESTOS A PAGAR

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Restos a Pagar, destinado à quitação dos restos a pagar acumulados até 31 de dezembro de 2016.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Restos a Pagar não terá personalidade jurídica própria, permanecendo na estrutura da Administração Direta do Município de Pouso Alegre, e existirá até que os débitos referidos no artigo anterior sejam integralmente quitados.

**Art. 3º** Como fonte de receitas do Fundo Municipal de Restos a Pagar, a Administração Municipal destinará, mensalmente, a parcela de 1,5% (um e meio por cento) de sua receita corrente líquida realizada no mês anterior para as contas correntes específicas a serem criadas em instituição financeira oficial, vinculadas ao Fundo, com o objetivo de possibilitar o pagamento de restos a pagar acumulados até 31/12/2016, aos quais se refere o artigo 1º desta Lei.

**Art. 4º** Os recursos serão apropriados por transferência bancária nas contas específicas da seguinte forma:

I - 0,5% (meio por cento) para conta especialmente criada para abrigar os recursos destinados ao pagamento dos restos a pagar obedecendo à ordem cronológica.

II - 1,0% (um por cento) para conta especialmente criada para abrigar os recursos destinados ao pagamento dos restos a pagar com prazos renegociados e a serem pagos em ordem decrescente de desconto.

**§ 1º** A receita corrente líquida realizada em cada mês será apurada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a parcela correspondente ao Fundo Municipal de Restos a Pagar deverá ser depositada na conta bancária específica até o último dia do mês subsequente.

**§ 2º** Contabilizado o depósito mensal, o Fundo terá até vinte dias, contados a partir da data limite para depósito do valor arrecadado, para realizar os pagamentos nos moldes dispostos nesta lei, até o limite do valor disponível em saldo nas contas bancárias específicas.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO FISCALIZADORA DO FUNDO

**Art. 5º** O Fundo Municipal de Restos a Pagar será administrado por uma Comissão Fiscalizadora, composta por 05 (cinco) membros, que deverão ser indicados e nomeados pelo Prefeito, com a seguinte composição:

a) 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

b) 01 (um) servidor da Procuradoria Geral do Município;

c) 01 (um) servidor da Controladoria Geral do Município;

d) 02 (dois) Vereadores da Câmara Municipal.

**§ 1º** O Presidente da Comissão Fiscalizadora será escolhido, pelo Prefeito, entre um dos servidores municipais indicados e nomeados.

**§ 2º** Os membros da Comissão Fiscalizadora exercerão função de relevante interesse público, não havendo nenhum tipo de vantagem pecuniária, tal como comissão, gratificação, adicional ou auxílio, pelo exercício da função.

**Art. 6º** A Comissão Fiscalizadora do Fundo Municipal de Restos a Pagar terá como atribuição a fiscalização dos atos pertinentes ao fiel cumprimento desta Lei, devendo ser emitido relatório mensal a ser encaminhado ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DA ORDEM DE PAGAMENTO

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças será responsável pelos pagamentos dos débitos citados no artigo 1º desta Lei, após chamamento público, da seguinte forma:

I - os pagamentos serão realizados em ordem cronológica da data de liquidação, até o valor do saldo da conta bancária específica a que se refere o artigo 4º, inciso I, desta Lei.

II - os pagamentos dos restos a pagar renegociados serão feitos conforme cronograma do instrumento de renegociação de prazos, observada a disponibilidade de saldo e a ordem cronológica das renegociações. Após o pagamento dos restos a pagar renegociados, o saldo remanescente na conta corrente específica para esta finalidade, prevista no artigo 4º, inciso II desta Lei, se houver, será destinado ao pagamento dos credores segundo a ordem decrescente de desconto.

**Art. 8º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, poderá proceder à renegociação dos prazos de pagamento das obrigações a que se refere o artigo 1º, mediante a aceitação, pelo respectivo credor, do pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, na forma dos artigos 4º, inciso II, e 7º, inciso II, primeira parte, desta Lei.

**Art. 9º** A listagem dos débitos segundo a ordem decrescente de desconto será obtida em sessão pública, na qual os credores apresentarão à Administração Municipal propostas de desconto percentual a ser aplicado sobre seu respectivo crédito.

**§ 1º** O credor que apresentar o maior desconto percentual sobre seu crédito será classificado em primeiro lugar para recebimento, seguindo a classificação ordem decrescente, partindo do maior para o menor desconto percentual sobre o crédito, até a quarta colocação.

**§ 2º** Se houver empate entre os percentuais de desconto, será melhor classificado aquele cujo desconto nominal oferecido representar maior valor monetário.

**§ 3º** Os credores que não se apresentarem à chamada pública ou que não obtiverem classificação terão seus créditos pagos exclusivamente pela ordem cronológica, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, desta Lei, exceto se optarem pela renegociação de prazos.

**§ 4º** Após o procedimento classificatório, os quatro maiores descontos ofertados serão ordenados para recebimento na seguinte proporção:

I - aquele que for o melhor classificado receberá 50% (cinquenta por cento) do saldo acumulado na conta específica conforme artigos 4º e 7º desta Lei;

II - aquele que for o segundo melhor classificado receberá 25% (vinte e cinco por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º e 7º desta Lei;

III - aquele que for o terceiro melhor classificado receberá 15% (quinze por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º e 7º desta Lei;

IV - aquele que for o quarto melhor classificado, receberá 10% (dez por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigos 4º e 7º desta Lei.

**§ 5º** Havendo a quitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos classificados, poderá ser realizada nova sessão pública.

CAPÍTULO IV

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

**Art. 10**. No prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo realizará chamamento público, cientificando os credores a respeito da criação do Fundo Municipal de Restos a Pagar e de suas regras, por meio de edital publicado em jornal de circulação local e na imprensa oficial do Município.

**Art. 11**. Todos os créditos abrangidos por esta Lei serão objeto de verificação a ser conduzida pela Controladoria Geral do Município, especialmente quanto a sua legalidade, adequação orçamentária e contábil, bem como à regular liquidação do empenho.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DO FUNDO

**Art. 12**. Após a liquidação integral dos restos a pagar referidos no art. 1º, o Fundo será extinto.

**Parágrafo único**. Se, na data da extinção, houver saldo, o valor correspondente será revertido ao Tesouro Municipal, sem vinculação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13**. Os credores que ingressaram com ações judiciais poderão efetivar renegociação de prazos e apresentar propostas de desconto, ficando o pagamento condicionado à comprovação da desistência do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a formalização do instrumento de renegociação ou da realização da sessão pública.

**Art. 14**. Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 15**. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pouso Alegre, 02 de Fevereiro de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| Rafael Tadeu Simões | José Dimas da Silva Fonseca |
| PREFEITO MUNICIPAL | CHEFE DE GABINETE |